

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor em exercício MARCO AURÉLIO RIBEIRO, aqui denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, aqui denominado COMPROMISSÁRIO, a LIFE ACRE – A. BANDEIRA DE MELO ME, CNPJ 22.458.677/0001-00, aqui representada por seu proprietário ALMERITO BANDEIRA DE MELO, CPF 940.600.612-04, RG 1009547, com domicilio na Rua Colômbia 297, Bosque, telefone 99931-0940, e o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ACRE, aqui denominado TERCEIRO INTERVENIENTE, representado por seu Subcomandante Geral, Cel. QOBM RONEY CUNHA DA CONCEIÇÃO, matrícula 2251181;

CONSIDERANDO que segundo a Constituição da República de 1988 "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, também, que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito especial de direitos, impondo ao Estado o dever de salvaguardá-lo em suas relações jurídicas, personalizando-o e elevando-o à posição de sujeito especial de direitos merecedor de tutela jurídica;

CONSIDERANDO, ainda, que a política normativa, notadamente vanguardista, traçada pela legislação consumerista, promulgada em atenção ao artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afinada com os ditames da ordem econômica definida na Constituição Cidadã de 88, em seu artigo 170, caput e inciso V, desenvolve um projeto de ação destinado a alcançar o equilíbrio e a harmonia nas relações de consumo;

CONSIDERANDO que segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, da CF);

CONSIDERANDO que o serviço realizado pelo Bombeiro profissional exige destreza e controle, tendo em vista as mais diversas normas de segurança que são base de sua atuação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º da Lei 1.137 de 29 julho de 1994, "compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Acre, o estudo, a análise, o planejamento, a fiscalização e execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Acre".

Aua Marchal Deodoro, 347, 1º Andar - Centro 12-6835/6838, e-mail: consumidor.mpe@mpac.mp.br, Rio Branco-AC.



CONSIDERANDO a existência da Portaria 049/2016, do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, que estabelece as condições mínimas necessárias para a formação, o treinamento e a reciclagem de Brigadas de Incêndio e de Bombeiros Profissionais Civis, e as condições mínimas necessárias para o cadastramento de Empresas Especializadas na Formação e Treinamento de Brigadas de Incêndio, de Bombeiros Profissionais Civil, de Primeiros Socorros ou Socorros de Urgência e de Empresas Prestadoras de Serviço de Bombeiro Profissional Civil:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo em vigência, sob o nº 06.2016.0000144-0, que se destina a investigar o funcionamento de empresa que fornece cursos relacionados com a atividade do Bombeiro Profissional sem a devida autorização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a realização de audiência de mediação pelo Promotor de Justiça Vinícius Menandro, Evangelista de Souza, o Corpo de Bombeiros do Estado do Acre e a empresa investigada, o Ministério Público e a LIFE ACRE – A. BANDEIRA DE MELO ME, celebram o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, conforme as cláusulas abaixo:

OBJETIVO

Este **TERMO** tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação pátria no que concerne à segurança e à eficiência dos serviços relacionados ao Corpo de Bombeiros, através das normas regulamentadoras do fornecimento de cursos na referida área.

PRIMEIRA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO se compromete a adequar seu funcionamento e sua atuação ao que disposto na Portaria 049, datada de 23 de março de 2016, publicada no DOE 11.781, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre, regularizando-se perante o referido órgão conforme as normas estabelecidas. *Prazo:* 90 (noventa) dias.

SEGUNDA CLÁUSULA

O TERCEIRO INTERVENIENTE Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre compromete-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da assinatura do presente Termo, emitir ao **COMPROMISSÁRIO** Life Acre Certificado de Aprovação Provisório do estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO — O não cumprimento deste TAC pelo COMPROMISSÁRIO Life Acre acarretará na cassação do Certificado de Aprovação, além das demais penalidades previstas.

TERCEIRA CLÁUSULA

2

un Marecha Devlore 347, 1" Andar - Centro, Fone: (68) 3212-6835/6838



O COMPROMISSÁRIO Life Acre se compromete a alterar a atividade prevista na solicitação de vistoria para Escola de Formação de Bombeiros Civil, dentro do que prescreve a Lei 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Prazo: 30 (trinta) dias.

QUARTA CLÁUSULA

O TERCEIRO INTERVENIENTE Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre se compromete a validar os alunos e turmas que já tenham concluído os cursos do **COMPROMISSÁRIO** Life Acre, observando o atendimento por este da Portaria 049/16 do Corpo de Bombeiros do Estado do Acre.

Prazo: 90 (noventa) dias.

QUINTA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO Life Acre se compromete a suspender a abertura ou a continuação de turmas até o atendimento das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Prazo: Imediato.

SEXTA CLÁUSULA

O COMPROMISSÁRIO Life Acre se compromete a regularizar-se ante quaisquer órgãos de controle, conforme estabelecido na legislação vigente, incluindo-se a Secretaria de Educação, para o registro de cursos técnicos, se couber:

Prazo: 90 (noventa) dias.

SÉTIMA CLÁUSULA

Em caso de descumprimento das cláusulas do presente **TERMO**, o **COMPROMISSÁRIO** Life Acre se compromete a pagar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato realizado a ser recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Acre da Lei Complementar Estadual nº 291/2014.

OITAVA CLÁUSULA

O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes, sem prejuízo da tomada de providência no âmbito criminal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Ajuste de Conduta será realizada por servidores do Ministério Público ou por qualquer outro órgão, de ofício ou em virtude de reclamação oferecida por consumidores ou interessados.

Ante o exposto, este compromisso produzirá efeitos legais, a partir de sua delebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma dos art. 5°, §

10 octor 347, 1º Andar - Centro. Fone: (68) 3212-44 mail consumidor.mpe@mpac.mp.br, Rio Branco-AC.

Rua Mareck



6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Rio Branco - Acre, 17 de agosto de 2016.

MARCO ACREMO RIBEIRO

Promotor de Justiça de les de Consumidor, e. e.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

LIFE ACRE – A. BANDEIRA DE MELO ME CNPJ 22.458.677/0001-00